

—

LEI Nº0205/99

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO
MUNICIPAL A ELE VINCULADO.

O povo do Município de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, que terá por objetivo exercer a competência atribuída na presente Lei, além de integrar-se ao Departamento Municipal de Assistência Social na formulação da Política Pública de atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Santa Bárbara do Leste, bem como exercer o controle de sua execução, nos Termos da Lei Federal nº8.069/91 (Estatuto da Criança e do Adolescente) - ECA.

Art.2º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAD – como instância pública de participação pública de participação democrática, é órgão deliberativo, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 204 e ainda os artigos 86, 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.3º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é um conjunto articulado de ações governamentais e não-

governamentais, constituído paritariamente e formado por 08 (oito) representantes, com a seguinte composição:

I – Representante do Governo Municipal:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde

II – Representante dos Usuários:

- a) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) 01 representante das Entidades assistenciais do Município;
- c) 01 representante do Asilo “Albertina Maria Nunes”
- d) 01 representante da Sociedade de São Vicente de Paula

§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecido o disposto nas alíneas do item I deste artigo.

§2º - Os representantes das Entidades constantes nas alíneas “ a, b, c, d” do inciso II do artigo 3º serão indicados pelas respectivas classes a que representa.

§3º - Para cada membro titular corresponderá 01 (um) suplente, o qual será indicado na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§4º - Os membros do CMDCAD poderão ser substituídos:

I – a pedido, mediante ofício ao Prefeito, com parecer da entidade a qual representa;

II – por solicitação escrita da entidade a qual representa dirigida ao Prefeito;

III – por destituição, na forma que dispôr o Regimento Interno do CMDCAD;

IV – por outros motivos conforme dispôr o Regimento Interno do CMDCAD.

§5º - A função dos Conselheiros é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.4º - A instalação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lavratura do respectivo Termo de Posse, ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, no máximo, após a aprovação da presente Lei, em Sessão Solene que deverá constar do cronograma de atividades do Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art.5º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Manter e gerenciar o Fundo Municipal de Direitos da Criança na forma a ser regulamentada através de Decreto Municipal, bem como estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- II – Formular as Políticas Públicas e o plano de Ação Municipal que assegure o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Promover a divulgação dos direitos e garantias da Criança e do Adolescente;
- IV – Promover intercâmbio entre órgãos governamentais e não-governamentais afeto à questão;
- V – Acompanhar casos de violação dos direitos de criança e adolescente;
- VI – Visitar delegacias de polícia, hospitais, entidades de internação, centros de triagem, unidades de acolhimento criança ou adolescente;
- VII – Estabelecer normas para registro das entidades de atendimento governamentais ou não, que planejam ou executam programas de proteção e sócio-educativo destinados as crianças e adolescentes, mantendo registro das inscrições e suas alterações e comunicando-as ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;
- VIII – Promover o reordenamento institucional dos órgãos do Poder Público de atendimento dos direitos infanto- juvenis;

- IX – Opinar sobre proposta que define percentual de dotação orçamentária às políticas públicas para o infanto-adolescente;
- X – Elaborar proposta de alteração na legislação em vigor para o atendimento dos direitos de criança e adolescente;
- XI – Presidir o processo da escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- XII – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- XIII – Elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6º - As decisões do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas por maioria simples e sistema de votação simbólica, na forma que deverá ser estabelecida em seu Regimento Interno.

§1º - O Presidente terá voto de qualidade.

§2º - As decisões serão consubstanciadas em resolução e ou Portarias e lavrar-se-á as atas da Sessão em livro próprio.

§3º- As Resoluções e ou Portarias serão sujeitas à veto ou à sanção do Prefeito Municipal;

§4º - Conforme o caso, as Resoluções e ou Portarias do Conselho tornar-se-ão objeto de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

Art.7º - As reuniões do Conselho serão públicas e amplamente divulgadas.

§1º - O Regimento Interno do Conselho definirá o dia, a hora e o local das reuniões, além do termo de duração e outras particularidades.

§2º - Admitir-se-á a participação popular nas Sessões Plenárias do Conselho, na forma a ser disciplinada em seu Regimento Interno.

Art.8º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente terá um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários e dois Suplentes que deverão ser eleitos por voto direto e secreto, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§1º - O Regimento Interno deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Enquanto não for aprovado o respectivo Regimento Interno, para a eleição da primeira diretoria do CMDCAD serão escolhidos dentre seus membros titulares os ocupantes para cada cargo e suplentes, obedecendo o critério estabelecido nesta Lei.

§3º - O mandato dos membros da Diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art.9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocado, obedecendo contudo, o que for previsto no seu Regimento Interno.

§1º - O órgão de deliberação máxima é o Plenário.

§2º - O Conselho Reunir-se-á quando for verificada a presença que represente, no mínimo metade mais um de seus membros efetivos.

§3º - Será destituído do Conselho quem faltar, sem justificativa aceita pelo Plenário à 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou à 05 (cinco) intercaladas.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E OBJETIVO DO FUNDO

Art.10 – Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do adolescente, vinculado diretamente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão administrados segundo o plano de Aplicação, aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art.11 – O FUNDCAD tem por objeto captar, receber e repassar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento dos programas e metas estabelecidas pelo CEMDCAD.

Parágrafo Único – Dependerá de expressa deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não estejam previamente estabelecidos.

SEÇÃO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art.12 – O Fundo ora criado ficará subordinado operacionalmente ao departamento Municipal de Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art.13 – Caberá ao Diretor do Departamento de Assistência Social:

- I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto na presente lei;
- II – apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III – preparar e apresentar ao CMDCAD, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV – verificar a emissão das notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V – encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

VI – apresentar ao CMDCAD a análise e a avaliação da situação econômico financeira do Fundo;

VII – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

VIII – exercer outras funções que lhe forem delegadas por Decreto do Executivo.

Art.14 – São receitas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no recurso de cada exercício;

II – dotações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº8.069/90;

III – valores Provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal 8.069, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de Aplicação;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art.15 – A despesa do Fundo constituir-se-á de :

I – do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, relativos a ações de atendimento à criança e ao adolescente, no caso destes estarem expostos à situações de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.16 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 – O Fundo ora criado terá vigência indeterminada.

Art.18 – O documento anexo I traz um modelo de recibo que será utilizado pela Prefeitura Municipal, quando ocorrerem as doações a que se refere o Art. 14, II, da presente Lei e estas forem efetuadas diretamente à Tesouraria do Município.

Parágrafo Único – A Tesouraria do Município deverá repassar os recursos diretamente ao Fundo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que visará o documento.

Art.19 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 20 de agosto de 1999.

José de Almeida Lopes
Prefeito Municipal